



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 66/2002**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 24.01.2002**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0066/99 AI: 1/199809024**

**RECORRENTE: TECNOCOOP INFOMÁTICA LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA**

**EMENTA:** ICMS - Omissão de Compras. Autuação Julgada Parcialmente Procedente. Decisão por unanimidade.

**RELATÓRIO:**

O agente fiscal atribui a empresa autuada infração por ter efetuado entrada no seu estabelecimento de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no período de *janeiro a dezembro de 1997*, no montante de R\$ 58.858,83.

Foram anexas as planilhas, cópia de Livro de Registro de Saída e dos Inventários.

O contribuinte anexou cópias das notas fiscais e apresentou defesa tempestivamente alegando:

1. Preliminarmente nulidade por ter o auto de infração sido fundamentado em lei já revogada;
2. No mérito argüi:
  - que a empresa presta serviços sem fins lucrativos aos seus cooperados e que as operações que realiza não estão sujeitas ao ICMS por tratar-se de substituição de peças de produtos em garantia recebidos diretamente do fabricante;
  - “equivocos” no levantamento fiscal e requer perícia com designação de perito assistente para formular os quesitos;

O julgamento singular foi pela Parcial Procedência.

A Consultoria Tributária confirma a decisão singular.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

A apuração quantitativa de mercadorias, consiste no levantamento das entradas e saídas e dos estoques inicial e final apontados pelo contribuinte.

Esses elementos subsidiam a formação do quadro Totalizador.

No caso em tela, as diferenças encontradas demonstram que a quantidade de mercadorias saídas com notas fiscais é superior as entradas que estavam regularmente escrituradas, comprovando a aquisição sem documentação fiscal.

Ressalte-se também, a não contestação por parte da autuada do resultado final do Totalizador Anual de Levantamento de Mercadorias.

Assim sendo, concordo com o Parecer Tributário pela exclusão da cobrança do imposto já pago na saída, restando a penalidade da multa.

Isto posto, voto para que se conheça dos recursos interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória da 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.


É O VOTO.

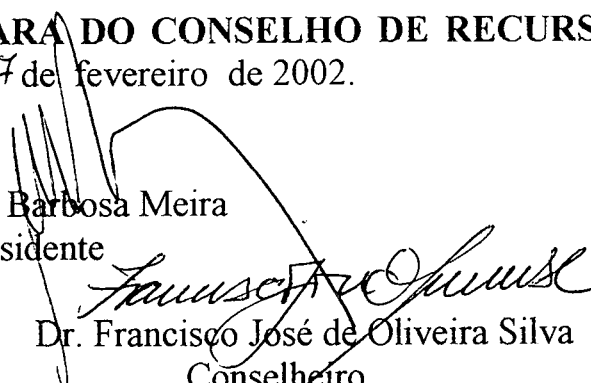
**DECISÃO:**

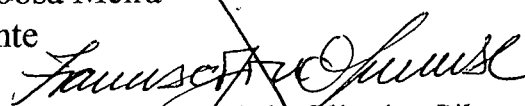
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TECNOCOOP INFORMÁTICA LTDA. e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de fevereiro de 2002.


  
**Dr. Benoni Vieira da Silva**  
Conselheiro Relator

  
**Dr. Nabor Barbosa Meira**  
Presidente

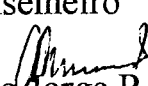
  
**Dr. Francisco José de Oliveira Silva**  
Conselheiro

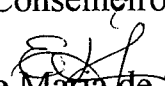
  
**Dr. Affonso Taboza Pereira**  
Conselheiro

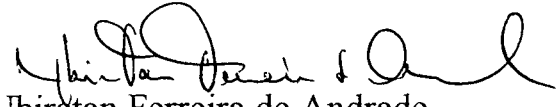
  
**Dra. Eliane Resplante Figueiredo de Sá**  
Conselheira

  
**Dr. Antônio Luiz do N. Neto**  
Conselheiro

  
**Dr. José Mirtônio Colares de Melo**  
Conselheiro

  
**Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos**  
Conselheiro

  
**Dra. Eliane Maria de Souza Matias**  
Conselheira

  
**Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado